

# Comissão de inquérito da ONU conclui pela configuração de genocídio na Palestina: e agora?

23/09/2025

A situação na Palestina é, hoje, um dos maiores, se não o maior, desafio à confiança e efetividade nas normas e instituições do direito internacional. Em que pese seu início ainda na década de 1940, a partir do fenômeno designado como *Nakba* — em árabe, catástrofe ou desastre, termo usado para descrever o deslocamento forçado e expulsão em massa de palestinos durante e após o conflito árabe-israelense em 1948 —, a questão palestina retomou seu lugar nos holofotes em outubro de 2023, com uma ofensiva da organização político-militar Hamas contra nacionais israelenses, causando milhares de casualidades. Em retaliação, o Estado de Israel deu início ao que vem sendo identificado por organizações da sociedade civil e alguns Estados, sobretudo do sul global, como uma das mais bem documentadas campanhas de crimes internacionais desde o Holocausto, em nome do direito à defesa de sua integridade territorial, previsto na Carta da Organização das Nações Unidas (ONU).

Enquanto as manifestações ofertadas por organizações da sociedade civil, comissões especializadas e Estados costumam apontar para o cometimento de crimes internacionais — isto é, frontalmente contrários ao direito internacional —, tanto por Israel quanto pelo Hamas, é notório que Israel concentra a maior parte das denúncias e críticas. Esse maior escrutínio decorre, de um lado, de sua condição de Estado, que o vincula a obrigações específicas no âmbito do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário. De outro lado, relaciona-se à magnitude e à sistematicidade das violações atribuídas às suas forças militares, as quais superam em escala e intensidade os atos praticados por atores não estatais. Essa observação é oriunda, também, do uso de fóruns adjudicatórios internacionais.

Perante o Tribunal Penal Internacional (TPI), até então, foram emitidos três mandados de prisão: um contra “Deif”, o comandante da mais alta patente do Hamas, e dois contra Benjamin Netanyahu e Yoav Gallant, primeiro-ministro e ministro da Defesa de Israel, respectivamente. As acusações variam entre crimes contra a humanidade e crimes de guerra — até o momento, o TPI não acusou nenhuma parte do cometimento de genocídio. Por outro lado, a África do Sul, valendo-se da obrigação *erga omnes partes* (isso é, que vinculam todas as partes de um tratado) de interromper e punir os responsáveis pela prática das condutas vedadas pela Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (daqui em diante, Convenção), iniciou um procedimento contra Israel perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ), acusando o Estado israelense (e não seus representantes, como no TPI) de cometer genocídio em território palestino. No caso da CIJ, o tribunal deferiu três pedidos de medidas provisionais, dada a probabilidade de cometimento do crime em questão na situação *sub judice*.

## Genocídio

A Convenção define como genocídio a prática dos atos listados no seu artigo 1 — homicídio, lesão grave, destruição por condições de vida, impedimento de natalidade e transferência forçada de crianças — com a intenção de destruir, parcial ou integralmente, um grupo marcado por características nacionais, étnicas, raciais ou religiosas protegidas. Trata-se de um crime internacional que atinge não apenas as vítimas diretas, mas a existência de um povo ou comunidade, configurando-se como a mais grave afronta à dignidade humana. O elemento central é o chamado *dolo especial* (*dolus specialis*), isto é, a intenção deliberada de exterminar o grupo enquanto tal, o que o distingue de outros crimes de guerra ou contra a humanidade. A comprovação dessa intenção genocida, contudo, é um dos aspectos mais complexos no plano jurídico, pois exige a análise de declarações oficiais, padrões sistemáticos de conduta e o contexto em que os atos são praticados e adota, afinal, um *standard* probatório de considerável substância.

O reconhecimento jurídico da prática de genocídio no contexto Israel-Palestina possui especial relevância por diversas razões. Em primeiro lugar, a proibição de genocídio é uma norma cogente, inderrogável e vinculante para toda a comunidade internacional, o que reforça a gravidade da conduta e a impossibilidade de sua relativização por acordos bilaterais ou justificativas políticas. Em segundo lugar, a qualificação como genocídio habilita o exercício da jurisdição universal, permitindo que indivíduos acusados possam ser responsabilizados criminalmente em qualquer Estado, independentemente de vínculo territorial ou de nacionalidade. Em terceiro lugar, acionam-se obrigações tanto para Israel quanto para terceiros Estados: ao primeiro, o dever de cessar imediatamente os atos genocidas; aos demais, o dever não apenas de não se tornarem cúmplices, mas de adotar medidas positivas para prevenir a continuação do crime. Acrescente-se, ainda, que a conceituação de genocídio possui forte peso simbólico e político, contribuindo para a formação da memória coletiva e para o fortalecimento da ideia de que certos crimes atentam contra a humanidade como um todo,

demandando resposta coordenada da comunidade internacional.

## Pressão para reconhecer genocídio

A pressão internacional pelo reconhecimento amplo e irrestrito da prática de genocídio por Israel é crescente: além de manifestações individuais de organizações civis e de Estados, também se recorda o amplo número de resoluções adotadas pela Assembleia-Geral da ONU pelo cessar-fogo e pelo fim das atrocidades no território palestino, além da instalação do Grupo de Haia, bloco de Estados comprometidos com adoção coordenada de medidas legais, políticas e diplomáticas em defesa internacional ao povo palestino [1]. Mais recentemente, um importante passo foi tomado: a Comissão de Inquérito Independente da ONU para os Territórios Palestinos Ocupados, incluindo Jerusalém Oriental, e Israel (daqui em diante, a Comissão) publicou, em 16 de setembro, um relatório concluindo pela configuração de genocídio cometido por Israel contra o povo palestino.

A Comissão foi criada pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU por resolução especial em 27 de maio de 2021, em resposta ao agravamento do conflito e a preocupações com violações de normas humanitárias e de direitos humanos na região. O mandato da Comissão inclui investigar todas as alegadas violações desses ramos do direito, tanto por Israel quanto por atores palestinos, ocorridas em Israel, nos territórios ocupados e especialmente em Gaza, desde 13 de abril de 2021, assim como examinar as causas estruturais do conflito, incluindo discriminação sistemática e repressão com base em identidade nacional, étnica, racial ou religiosa. As finalidades principais dessa Comissão envolvem: apurar os fatos para estabelecer responsabilidade; promover *accountability* (incluindo penal) para perpetradores; formular recomendações de medidas preventivas; e assegurar que a comunidade internacional esteja informada do contexto e das consequências, com vistas a garantir proteção às populações afetadas.

O relatório da comissão [2] apresenta uma análise sistemática das condutas israelenses em Gaza desde outubro de 2023. Estruturalmente, o documento se organiza em uma exposição inicial de contexto histórico e fático, seguida da descrição detalhada das práticas israelenses em Gaza, da apreciação jurídica sobre cada ato analisado e, por fim, da formulação de recomendações à comunidade internacional. A lógica do texto busca, assim, não apenas registrar os fatos, mas também qualificá-los juridicamente à luz do direito internacional dos direitos humanos, do direito internacional humanitário e, sobretudo, da Convenção de Genocídio.

## Mapeamento da tragédia em Gaza

Em relação às fontes e ao método, a comissão utilizou uma ampla gama de elementos probatórios: depoimentos de vítimas e testemunhas, análise de imagens de satélite, relatórios de agências humanitárias, registros oficiais israelenses e palestinos, bem como documentos públicos de organizações internacionais. Embora a comissão reconheça os limites decorrentes do bloqueio israelense ao acesso direto em Gaza, ressalta a consistência das informações obtidas por meio de fontes múltiplas e independentes, reforçando sua credibilidade. O relatório também adota uma linha argumentativa rigorosa, cotejando os atos relatados com as tipificações previstas em tratados internacionais e decisões de tribunais internacionais anteriores, conferindo densidade jurídico-comparativa ao trabalho.

As conclusões atingidas são contundentes: o relatório afirma que Israel cometeu genocídio contra a população palestina de Gaza, não apenas pelo número e pela gravidade das mortes e destruições, mas sobretudo pela demonstração da intenção de destruir, total ou parcialmente, o grupo palestino enquanto tal. A comissão destaca, ainda, que há responsabilidade de indivíduos israelenses por incitação ao genocídio, bem como de autoridades estatais por falha em prevenir e punir tais atos. Recomenda, por isso, que a comunidade internacional adote medidas concretas para garantir a responsabilização, incluindo a atuação perante a CIJ e o TPI, além da suspensão de transferências tecnológicas, militares e econômicas que possam contribuir para a perpetuação das violações.

Spacca



# opinião

Se, por um lado, esse relatório vem para fortalecer uma linha de argumento cada vez mais rija, dessa vez com robustez metodológica notória e, sobretudo, a chancela de uma comissão internacional independente especificamente criada para a finalidade de averiguar a configuração de genocídio no contexto palestino, por outro, por razões alheias à sua própria existência e vontade — razões, essas, intrínseca e inegavelmente políticas em essência —, as conclusões parecem chover no molhado. Organizações de direitos humanos e um grupo seletivo, mas crescente, de Estados já vêm alertando a comunidade internacional para a ocorrência de crimes internacionais na Palestina. A culpa não é da Comissão, que vem cumprindo seu mandato com elevado rigor técnico. O problema, aqui, situa-se na (falta de) iniciativa internacional para pôr fim ao genocídio palestino.

## Consequências ao reconhecimento do genocídio

O recente relatório da comissão da ONU, ao concluir pela prática de genocídio contra o povo palestino por parte de Israel, revela não apenas a gravidade dos atos praticados, mas também a complexa rede de consequências jurídicas, políticas e diplomáticas que se seguem de tal reconhecimento. Sob o direito internacional, de acordo com o documento, Israel deve ser responsabilizado pela comissão, incitamento e omissão na prevenção do genocídio, estando juridicamente obrigado a cessar imediatamente as operações militares, permitir o acesso humanitário irrestrito e oferecer reparações às vítimas. Além disso, o Estado tem o dever de investigar e punir seus próprios agentes envolvidos nos atos genocidas, o que coloca em xeque a legitimidade de suas instituições políticas e militares diante da comunidade internacional.

As implicações, contudo, não se limitam ao Estado de Israel. Todos os demais Estados, diante do caráter *erga omnes* das obrigações de prevenção do genocídio, têm o dever jurídico de agir. Isso inclui a suspensão da transferência de armas e combustíveis, a imposição de sanções econômicas e diplomáticas, a investigação de empresas e indivíduos que contribuam para o genocídio e a não aceitação de seus resultados como lícitos. No plano institucional, a CIJ tende a reforçar sua análise no caso *África do Sul vs. Israel*, podendo avançar em direção a uma condenação formal, enquanto o TPI encontra base acrescida para imputar responsabilidades individuais a autoridades políticas e militares israelenses, agora pela prática de genocídio, previsto no artigo 6 do Estatuto de Roma.

As consequências políticas e diplomáticas, por sua vez, oscilam entre o risco de isolamento internacional de Israel e a intensificação das divisões geopolíticas globais, já que diferentes Estados podem adotar posturas antagônicas diante do relatório. A cisão entre o Norte — que, liderado pelos Estados Unidos, vem demonstrando apoio ao Estado israelense — e o Sul Global, cada vez mais crítico e intolerante à atuação atroz contra o povo palestino, pode se aprofundar ante a morosidade ou omissão da comunidade internacional em adotar uma posição firme e eficaz. A pressão pelo cessar-fogo, a abertura de corredores humanitários e até mesmo a possibilidade de mecanismos internacionais de proteção em Gaza despontam como desdobramentos imediatos. Em longo prazo, contudo, o reconhecimento jurídico do genocídio tende a consolidar um precedente histórico comparável ao caso *Bósnia vs. Sérvia* (julgamento da CIJ, 2007), reafirmando o alcance universal da proibição do genocídio e fortalecendo o papel do direito internacional na contenção de crimes que atentam contra a humanidade como um todo.

## Desconforto para a comunidade internacional

Mais do que um diagnóstico jurídico, o reconhecimento da prática de genocídio na Palestina funciona como um espelho incômodo para a comunidade internacional: afinal, de que serve uma ordem normativa robusta se os pilares da sua aplicação permanecem frágeis diante de interesses políticos? A lição que se extrai não é apenas sobre Israel ou sobre Gaza, mas sobre a própria credibilidade do direito internacional em cumprir a promessa de que crimes internacionais não se repetiriam após o século 20 — uma promessa, infelizmente, vã. Talvez a maior provocação que o relatório ofereça seja esta: o problema nunca foi a ausência de normas, mas a ausência de vontade. E, no jogo das vontades, o silêncio cúmplice de alguns pesa tanto quanto a ação criminososa de outros.

O direito internacional enfrenta um xeque que arrisca sua finalidade e sua própria existência. Dificilmente sairá intacto: a reputação de suas instituições parece comprometida demais para que mantenha toda sua glória pós-Segunda Guerra ou mesmo pós-Guerra Fria. O que cabe, agora, constatar é se a sociedade internacional será capaz de encontrar uma saída orientada à proteção da humanidade, ou se irá padecer — como assim o fez tantas vezes — frente as vontades das grandes potências e, assim, ruir, um pouco mais, sua credibilidade e efetividade. A pergunta que fica: até onde pode o direito internacional falhar em proteger (todas) as pessoas, sem se esgotar por completo?



[1] A respeito do Grupo de Haia, conferir: <https://thehaguegroup.org/home-pt/>.

[2] ONU. Conselho de Direitos Humanos. *Legal analysis of the conduct of Israel in Gaza pursuant to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*. A/HRC/60/CRP.3. Nova York: ONU, 2025. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/countryrep/unhrc/2025/en/150453>. Acesso em: 17 set. 2025.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-set-23/comissao-de-inquerito-da-onu-conclui-pela-configuracao-de-genocidio-na-palestina-e-agora/>